



**Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94):** “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

## **Conselho Seccional - Rio Grande do Norte**

Rio Grande do Norte, data da disponibilização: 15/12/2020

### **CONSELHO SECCIONAL**

#### **RESOLUÇÃO**

#### **RESOLUÇÃO N. 10/2020**

**EMENTA:** Institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Conselho Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 1º O Regimento Interno do Conselho Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RN) passa a vigorar acrescido da Seção IV e dos artigos 123-A a 123-C, assim redigidos:

“Seção IV”

Do Acordo de Não Persecução Disciplinar e da Mediação

Art. 123-A. A proposta de acordo de não persecução disciplinar poderá ser formulada, de forma espontânea, pela parte interessada ou por advogado representado em processo ético-disciplinar.

§ 1º O acordo de não persecução disciplinar não será cabível nas seguintes hipóteses:

I – quando a conduta objeto da representação disciplinar for punível com pena de exclusão;

II - quando advogado representado tiver condenação por pena de suspensão em 3 processos disciplinares com trânsito em julgado;

III – quando o fato objeto da representação disciplinar for também tipificado como crime punível com pena mínima igual ou superior a 04 (quatro) anos de prisão, salvo a absolvição ou

extinção da punibilidade do representado;

IV – enquanto estiver o representado cumprido suspensão preventiva; e

V – o fato objeto da apuração seja passível de caracterizar a inidoneidade moral do advogado, devendo o relator do processo, nesta hipótese, suscitar o incidente de declaração de inidoneidade.

§ 2º Para ter direito à celebração do acordo de não persecução disciplinar, deverá o representado quitar as anuidades vencidas nos anos anteriores à sua celebração e estar em dia com as parcelas da anuidade do exercício vigente quando da sua homologação, devendo o relator do processo, ao formular a proposta de acordo de não persecução, fixar prazo não superior a 60 (sessenta) dias para cumprimento de tal obrigação.

§ 3º A proposta de acordo de não persecução disciplinar deverá compreender, cumulativamente, as seguintes cláusulas:

I – reparação do dano, se houver; e

II – pagamento de multa em favor da OAB/RN, no valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) de uma anuidade e máximo de 10 (dez) anuidades vigentes na data da celebração, de acordo com a gravidade da infração e eventual reincidência na prática de infração ético- disciplinar do advogado;

§ 4º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica em reconhecimento de culpa.

§ 5º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, ficará o processo ético-disciplinar suspenso pelo período de 01 (um) a 06 (seis) meses, aguardando o cumprimento das suas cláusulas, assim como a suspensão do prazo prescricional.

§ 6º O cumprimento do acordo de não persecução deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pelo advogado beneficiado;

§ 7º Somente será passível de homologação o acordo de não persecução após o cumprimento de todas as obrigações referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 8º Verificado o cumprimento de todas as obrigações previstas nos §§ 2º e 3º, será o acordo homologado e o processo ético-disciplinar arquivado definitivamente.

§ 9º O cumprimento de acordo de não persecução disciplinar não implica em penalidade e nem gera reincidência para o advogado.

§ 10º O descumprimento de acordo de não persecução disciplinar implica na retomada do curso do processo ético-disciplinar em que foi celebrado e impede o representado de celebrar novo

acordo de não persecução pelo prazo de 02 (dois) anos, no mesmo processo ou em qualquer outro em curso, contado do despacho que declarar descumprido o acordo celebrado.

§ 11º O advogado somente poderá ser beneficiado com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 02(dois) anos do cumprimento do acordo anterior.

Art.123-B. Sob pena de preclusão, a parte interessada em celebrar acordo de não persecução deverá manifestar interesse dentro do prazo para apresentação de alegações finais, caso o processo se encontre em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina, ou em até 5 dias após recebida a intimação de inclusão do processo em pauta de julgamento do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Na hipótese de desclassificação da conduta imputada ao representado de uma hipótese que não permita a celebração de acordo de não persecução disciplinar para outra

que permita, deverá o julgamento ser suspenso para que as partes se manifestem sobre o interesse de celebração do acordo no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, permanecendo o processo em pauta de julgamento.

Art. 123-C. Após análise do relator, os processos que comportem auto composição, serão remetidos a um Mediador, ao qual competirá:

I – mediar os conflitos existentes entre advogados, ou entre pessoas não inscritas na OAB e advogados que sejam objeto de processos ético-disciplinares;

II – enviar termo de acordo de não persecução penal firmado entre as partes, para homologação pelo relator.

§1º Para atuação nos processos éticos, o mediador deverá ter realizado curso de Mediação Judicial ou Extrajudicial, conforme dispõe a Resolução 125 do CNJ e Lei 13.140/2015.

§2º O mediador deverá obedecer ao Código de ética de Conciliadores e Mediadores, conforme dispõe o Anexo III da Resolução 125 do CNJ, como também, artigos 166 e 170 a 173 do Código de Processo Civil e artigos 2º, 5º a 7º da Lei 13.140/2015.

§3º O mediador nomeado exercerá a função não remunerada, de modo voluntário.

§4º A sessão de mediação ocorrerá de acordo com o calendário determinado pela secretaria do Tribunal de Ética.

Art. 2º Esta resolução é aplicável aos processos que estejam em andamento quando da sua entrada em vigor, em qualquer fase ou grau recursal.

Art. 3º As restrições previstas nos arts.123-A, §11º, e 123-B, caput, somente terão eficácia a partir de 30 (trinta) de junho de 2021 (dois mil e vinte e um).

Art. 4º A OAB/RN realizará a manutenção de banco de dados referentes aos acordos de não persecução disciplinar celebrados, cumpridos e não cumpridos, para fins de estatística e aplicação das restrições previstas no art. 123 - A, §§ 10º e 11º.

Parágrafo único. O acesso ao banco de dados previsto no caput será exclusivo dos membros da OAB com mandato eletivo em curso, servidores e juízes vinculados ao Tribunal de Ética e Disciplina, sendo vedado o acesso por terceiros das suas informações.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal – RN, 03 de dezembro de 2020.

Aldo de Medeiros Lima Filho

Presidente

Tatianne de Lacerda Barros

Advogada - OAB/RN 543-A

Conselheira Estadual (Voto Vistas)

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001,  
que instituiu a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil